



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 175, de 2023, da Deputada Flávia Moraes, que *altera a Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, a fim de ampliar prazo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para execução, transposição e transferência de recursos dos Fundos de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei Complementar nº 175, de 2023 de autoria da Deputada Flávia Moraes, que dispõe sobre a extensão de prazos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para executar atos de transposição e de transferência de recursos dos respectivos Fundos de Saúde.

O PL estabelece, em seu art. 1º, nova redação ao caput do art. 5º da referida Lei, prorrogando o prazo de transposição e transferência de saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores, constantes de seus respectivos Fundos de Saúde, até o final do exercício financeiro de 2024.

Também insere os §§ 1º e 2º, permitindo que a transposição de recursos remanescentes de repasses realizados até 31 de dezembro de 2022 seja dispensada do requisito de cumprimento dos objetos e dos compromissos previamente estabelecidos em atos normativos específicos expedidos pela direção do Sistema Único de Saúde (SUS) e estendendo o prazo de execução das transferências financeiras realizadas pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) para enfrentamento da pandemia da Covid-19 para até 31 de dezembro de 2024.

Além disso, no mesmo artigo, o PL cria o art. 5º-A, exigindo que os entes informem ao Ministério da Saúde, conforme normas deste Ministério, a nova destinação e a posterior execução orçamentária e financeira dos recursos provenientes de transposição ou transferência de saldos financeiros, no âmbito da referida Lei Complementar.

O § 1º determina que os benefícios de transposição e transferência previstos no art. 1º não se aplicam caso o ente descumpra o dever de informar constante do caput. O § 2º dispõe que o Ministério da Saúde deve atualizar seus dados de despesas com saúde, com a finalidade de garantir a transparência e a fidelidade das informações de aplicações de recursos.

O art. 2º é a cláusula de vigência. A lei em que vier a se transformar o PL terá vigência imediata.

Na justificativa da matéria, a autora destaca que a proposta busca permitir maior flexibilidade na execução dos saldos financeiros repassados durante o período até 2022, sem necessidade de vinculação estrita ao objeto originalmente contido nos instrumentos de transferência.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 97 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Econômicos analisar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.

A matéria se insere no campo da competência concorrente da União para legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal. Ainda, é legítima a iniciativa parlamentar, visto não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República.

Quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, nada há que se opor à matéria, não havendo, portanto, óbices capazes de impedir sua aprovação.

A proposta não traz qualquer impacto econômico-financeiro para a União, tendo em vista que não há aumento de despesas. Trata-se de remanejamentos e transposições de recursos já previamente alocados pela Lei Orçamentária Anual (LOA). Não se torna, portanto, necessário verificar o atendimento do disposto na legislação sobre finanças públicas, em especial, às restrições impostas pela LRF para políticas que impliquem renúncia de receitas ou aumento de despesas.

Com o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional declarado pela Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022, bem como com o cenário epidemiológico controlado, não são mais necessários os mesmos esforços no combate específico ao vírus. Por outro lado, porém, a pandemia gerou a suspensão de uma série de procedimentos e programas de saúde voltados ao combate a outras doenças, ampliando o desafio em outras frentes de assistência à saúde.

Logo, quanto ao mérito, entendo que o pleito é justo e pode destinar recursos importantes aos serviços de saúde dos entes subnacionais, em atividades mais urgentes (no contexto atual) que às ligadas ao combate à COVID-19 ou a outras áreas que tiveram execução abaixo do esperado nos últimos exercícios.

De tempos em tempos, é natural a sobra de uma pequena quantia de recursos em finalidades específicas, tanto de saúde quanto outras funções cuja execução seja operacionalizada por fundos próprios. Dessa forma, em um país tão carente de recursos quanto o Brasil, é importante que, ao constataremos um saldo relevante de recursos parados, possamos trabalhar para viabilizar a sua devida utilização.

Cientes da importância de angariar recursos para a Saúde, estamos aqui aumentando prazos e flexibilizando alguns critérios da Lei Complementar nº 172, de 2020, visando a maior disponibilidade de recursos, sem perder, no entanto, o controle das despesas, pois o projeto exige que os entes informem ao Ministério da Saúde a nova destinação e a posterior execução orçamentária e financeira dos recursos provenientes de transposição ou transferência de saldos financeiros.

Além disso, o projeto contém a importante determinação de que o Ministério da Saúde deve atualizar seus dados de despesas com saúde, com a finalidade de garantir a transparência e a fidelidade das informações de aplicações de recursos.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 175, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator